REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/830 DA COMISSÃO

de 15 de maio de 2019

relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ([1]), nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ([2]), importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.

(3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013. Esse período deve ser de três meses.

(5) O Comité do Código Aduaneiro não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

([1]) JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.
([2]) Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de maio de 2019.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Stephen QUEST

Diretor-Geral

Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
Artigo retangular, com cantos arredondados, de plástico moldado (policarbonato), apresentando a forma de uma capa, que cobre a parte posterior e a lateral de um telemóvel, medindo aproximadamente 7 × 14 × 0,8 cm. A superfície exterior da parte posterior é revestida por couro e a superfície interior, em contacto com a parte posterior do telemóvel, encontra-se recoberta por fibras artificiais (microfibras). Foi concebido para envolver e proteger a parte posterior e a lateral de um telemóvel. A frente do telemóvel não se apresenta coberta. Ver imagem (*).	3926 90 97	A classificação é determinada pelas Regras Gerais (RGI) 1, 3 b) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 3926, 3926 90 e 3926 90 97. De acordo com as suas características objetivas, o artigo foi concebido para envolver e proteger a parte posterior e a lateral de um telemóvel. A proteção é dada pelo material da capa (plástico de policarbonato). A superfície exterior em couro da parte posterior do artigo, apenas melhora a sua aparência, não proporcionando mais que um efeito adicional ao objetivo principal de proteção. Consequentemente, o plástico de policarbonato, com que é constituída a capa de proteção, confere ao artigo a sua característica essencial na aceção da RGI 3 b). A classificação do artigo na posição 4205 como outras obras de couro está, por conseguinte, excluída. Igualmente se encontra excluída a classificação do artigo na posição 6307, como outros artigos confecionados, uma vez que as fibras artificiais constituem apenas o revestimento. Consequentemente, o artigo deve ser classificado no código NC 3926 90 97, como outras obras de plástico.

(*) A imagem destina-se a fins meramente informativos.

